



PROCESSO N°	: 20242800100017 (E-PAT N° 58.774)
RECURSO VOLUNTÁRIO	: 006/2025
RECORRENTE	: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA
RECORRIDA	: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR	: REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
 RELATÓRIO	 : 036/2025 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Legislação pertinente.

De acordo com o artigo 144 do Código Tributário Nacional (lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966): “*o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*”.

Em razão disso, para que se construa uma conclusão sobre a matéria em exame, se faz necessário conhecer algumas das normas que vigoravam no ano de 2019, período em que, com efeito, a suposta infração, de acordo com a autuação, teria ocorrido.

Com esse propósito, destacamos o seguinte:

I - aplicava-se, em tal época, aos serviços de comunicação, com exceção dos relacionados à telefonia, a alíquota interna de 25%:

“Lei nº 688/96

Art. 27. As alíquotas do imposto são:

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

(...)

d) 25% (vinte e cinco por cento) nas operações com as seguintes mercadorias ou bens e prestação de serviços: (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

(...)

12) outros serviços de comunicação. (AC Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99 - efeitos a partir de 01/01/2000)

e) 35% (trinta e cinco por cento) nos serviços de telefonia. (AC Lei nº 866, de 23/12/99 - D.O.E. de 24/12/99 - efeitos a partir de 1/01/00)”

II - o acréscimo de 2% a algumas alíquotas, em decorrência do FECOEP/RO, por seu turno, abrangia as seguintes hipóteses:



"Lei nº 688/96

Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, 9 e 12 da alínea "d" e nas alíneas "g", "h" e "i" do inciso I do artigo 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia – FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observado o disposto no artigo 180-D. (NR dada pela Lei n. 4006, de 28.03.17 - efeitos a partir de 28.03.17)" (grifei)

III - no que pertine ainda ao adicional de ICMS destinado ao FECOEP, importa registrar, em consonância com a Lei Complementar que o instituiu, o que segue:

"Lei Complementar nº 842/15

Art. 2º. Constituem receitas do FECOEP/RO:

I - o produto da arrecadação do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS incidente sobre as prestações e operações internas, de importação e interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Rondônia, realizadas com os produtos, sujeitos ou não ao regime de substituição tributária, relacionados no artigo 27-A, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal; (NR dada pela LC n. 879, de 27.06.16 - efeitos a partir de 25.09.16)

(...)

§ 5º. A parcela adicional do ICMS a que se refere o inciso I do caput deste artigo não pode ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, nas hipóteses previstas em decreto do Poder Executivo."

IV - em razão do Convênio ICMS 78/15, os Estados e o Distrito Federal foram autorizados a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, na seguinte conformidade:

"CONVÊNIO ICMS 78, DE 27 DE JULHO DE 2015

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de, no mínimo:

Nova redação dada ao inciso I do caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 206/17, efeitos a partir de 01.01.18.

I - 10% (dez por cento), para os Estados do Ceará, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe;

Revogado o inciso II do caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 206/17, efeitos a partir de 01.01.18.

II - REVOGADO

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos de por cento), para o Estado de Santa Catarina;

Nova redação dada ao inciso IV do caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 206/17, efeitos a partir de 01.01.18.



IV - 15% (quinze por cento), para os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Tocantins, e para o Distrito Federal.

§ 1º A utilização do benefício previsto nesta cláusula observará, ainda, o seguinte:

I - será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação distrital;

II - o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais.

III - fica condicionada ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação distrital.

(...)

Cláusula segunda O descumprimento das condições previstas nos incisos II ao V do § 1º da cláusula primeira implica perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento.

Parágrafo único. A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização.” (grifei)

V - esse benefício, registre-se, foi adotado pelo estado de Rondônia e consta do item 16 da Parte 2 do Anexo II do Regulamento do ICMS de Rondônia (Decreto nº 22.721/18):

“RICMS-RO

ANEXO II

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

PARTE 2

DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO INDETERMINADO

16	<p><u>Nas prestações de serviço de televisão por assinatura, de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 15% (quinze por cento). (Convênio ICMS 78/15)</u></p> <p>Nota 1. O benefício previsto neste item será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao regime normal de tributação estabelecido no artigo 33 deste Regulamento, e implicará na vedação de aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais do imposto.</p> <p>Nota 2. O contribuinte não poderá ter pendências de cumprimento de quaisquer obrigações tributárias, principal ou acessórias, previstas na legislação tributária.</p> <p><u>Nota 3. O inadimplemento de quaisquer obrigações tributárias pelo contribuinte implicará a perda do benefício a partir do mês subsequente àquele da ocorrência.</u></p> <p><u>Nota 4. A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício fica condicionada à regularização da pendência, com o recolhimento integral do débito fiscal remanescente ou com o seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização.</u></p> <p>Nota 5. A utilização do benefício previsto neste item fica condicionada a que todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de comunicação.</p> <p>(...)" (grifei)</p>
----	--



2.2. Análise e conclusões acerca dos argumentos apresentados pela empresa autuada.

2.2.1. Argumentos preliminares.

2.2.1.1. Erro no cálculo do valor lançado. Aditamento.

Não se pode olvidar, consoante preconiza o artigo 107 da Lei nº 688/96, que, em não havendo dúvidas quanto à natureza da irregularidade verificada nem quanto ao autor, os erros e omissões do auto de infração não ensejam a sua nulidade:

“Lei nº 688/96

Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Em razão disso, a possível existência de erros de cálculo na apuração do crédito tributário, no caso em exame, não poderia conduzir à anulação do auto de infração, porquanto, como denotam os autos, não há incertezas quanto à materialidade, tampouco quanto à autoria; restando, em consequência, pelo dever de rever seus atos, à administração pública, como efetuado no presente caso (por meio de aditamento), a adoção das medidas necessárias à adequação do lançamento de ofício à lei, preservando, como também observado neste processo, o direito de defesa e outros que o ordenamento jurídico assegura ao sujeito passivo.

Ante o exposto, nego provimento às teses recursais apontadas no item II.1 do recurso voluntário (FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO COM VÍCIO MATERIAL. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXIGIDO).

2.2.1.2. Lei nº 4.952/21.

Em razão do que estabelece o artigo 7º dessa aludida lei, a sua aplicação, como efetuado pela autoridade autuante, a despeito de a ação abranger fatos pretéritos à edição dessa norma, não constitui equívoco ou erro, *verbis*:

“LEI N° 4.952, DE 19 DE JANEIRO DE 2021.

Art. 7º Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021.”



Com isso, as teses dispostas no item II.2. do recurso voluntário (IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 4.952/2021. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA OS FATOS GERADORES ANTERIORES) não devem ser providas.

2.2.1.3. Decadência.

Dos fatos.

A ação fiscal, neste caso, abrangeu os meses de janeiro a dezembro de 2019.

Com isso, tem-se, considerando o prazo do § 4º do art. 150 do CTN (Código Tributário Nacional), que:

a) o auto de infração originário, nº 20232700100302, cuja notificação ao autuado foi efetuada em 20/12/2023 (via DET), foi consumado dentro do prazo decadencial;

b) o auto de infração expedido em aditamento àquele, nº 20242800100017, por seu turno, com ciência ao sujeito passivo em 26/06/2024 (também via DET), foi consumado quando parte do período (janeiro a maio de 2019) já havia ultrapassado o aludido prazo.

Análise e conclusões.

Com a perda do direito de constituir o crédito tributário, em razão da decadência, o fisco estadual, ainda que fosse devido, não poderia mais exercer a atribuição (ou competência) de acrescer valores que, por lapso, não compuseram o lançamento originário.

Diante disso, e considerando que, em relação ao auto de infração lavrado em aditamento, resta incontroversa a ocorrência da decadência quanto aos meses de janeiro a maio de 2019, há de se inferir que:

a) em relação aos demais meses (junho a dezembro de 2019), o acréscimo de valores ao montante originário lançado, como ocorreu no caso, é admissível;

b) com relação aos meses de janeiro a maio de 2019, por outro lado, o fisco não poderia ter efetuado acréscimos de valores aos montantes lançados originariamente.

Isso não quer dizer, pontue-se, que o valor lançado no auto de infração expedido em aditamento, correspondente aos primeiros cinco meses de 2019, deva ser afastado, mas, sim, que esse, em razão da decadência, não pode ser superior ao que, dentro do prazo legal, foi lançado (no Auto de Infração aditado).

O aditamento, assim como as alterações promovidas em decisões deste Tribunal, não constitui novo lançamento, mas ajustes ao efetuado, podendo alterar informações ou mesmo valores (para mais e ou para menos).



Desta gama de possíveis alterações do lançamento originário, a que se submete ao lapso temporal da decadência, em verdade, é aquela que, por óbvio, guarda relação com esse instituto, ou seja, a que almeja a constituição de valores de crédito tributário, que, por lapso ou desconhecimento, ou não foram lançados no auto de infração originário, ou foram lançados a menor.

Com base nessas premissas, há de se evidenciar que, em relação ao ICMS, o valor lançado no auto de infração originário é igual ao do aditamento, ou seja, apenas se replicou no aditamento aquilo que havia sido constituído anteriormente no auto de infração originário, não havendo, pois, alteração de lançamento.

Destarte, como não houve alteração (majoração) do ICMS no auto de infração expedido em aditamento, esse valor, que foi lançado tempestivamente no auto de infração originário, deve ser mantido.

Com relação à multa, a situação é outra.

Mesmo não podendo fazer isso nos meses de janeiro a maio de 2019, em razão da decadência, a autoridade autuante majorou o valor penalidade no auto de infração expedido em aditamento.

Nesse caso, há de se manter, no que pertine a esses cinco meses, o valor lançado tempestivamente (auto de infração originário), que, ressalte-se, não é indevido, mas, sim, menor que o devido.

Cálculo da multa devida (considerando a data do aditamento).

Tabela



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1^ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Mês	Multa			
	(a) A.I. originário	b) (a) atualizado	(c) A.I. Aditamento	(d) devida
1	R\$ 56.887,86	R\$ 59.550,63	R\$ 69.840,41	R\$ 59.550,63
2	R\$ 56.805,03	R\$ 59.463,92	R\$ 69.738,71	R\$ 59.463,92
3	R\$ 54.229,50	R\$ 56.767,84	R\$ 66.576,78	R\$ 56.767,84
4	R\$ 54.691,45	R\$ 57.251,41	R\$ 67.143,91	R\$ 57.251,41
5	R\$ 51.572,17	R\$ 53.986,13	R\$ 63.314,41	R\$ 53.986,13
6			R\$ 64.175,44	R\$ 64.175,44
7			R\$ 62.510,22	R\$ 62.510,22
8			R\$ 60.403,80	R\$ 60.403,80
9			R\$ 61.456,37	R\$ 61.456,37
10			R\$ 58.411,33	R\$ 58.411,33
11			R\$ 56.304,02	R\$ 56.304,02
12			R\$ 54.433,20	R\$ 54.433,20
			R\$ 754.308,60	R\$ 704.714,31

Observações:

- a) coluna (b) representa o valor da multa lançada no auto de infração originário, atualizada na data do aditamento (pela UPF-RO);
- b) coluna (d) representa o valor devido relativo à multa, atualizado na data do aditamento e que deve ser novamente atualizada quando do efetivo pagamento;
- c) A.I. = auto de infração; Auto de infração originário apresenta o nº 20232700100302, auto de infração expedido em aditamento, o nº 20242800100017.

Quanto aos valores de atualização monetária e juros de mora, muito embora as conclusões devessem ser semelhantes às dadas para a penalidade, não se deve adotar o valor do aditamento (em razão da decadência) nem, tampouco, o do auto de infração aditado (lançado tempestivamente), porquanto, em função da Lei nº 6.062/25, em substituição a esses, deverá ser aplicada, nos termos do Decreto nº 30.466/25, ao crédito tributário a taxa Selic, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000, beneficiando o autuado com valores sensivelmente menores, tanto em relação aos meses de janeiro a maio de 2019, quanto aos demais desse ano.

Há de se registrar, ainda, por oportuno, que o douto julgador singular, reconheceu não ter havido decadência, pois, como não existiu nenhum pagamento relativo ao



FECOEP, o prazo a ser considerado para o lançamento, segundo ele, deveria ser o do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Trata-se de uma tese que, embora respeitável, não se mostra adequada.

Em meu ponto de vista, o que o autuante chamou, no auto de infração, de FECOEP, constitui, em verdade, em consonância com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 842/14, uma parcela adicional do ICMS.

Logo, quando se deixa de recolher o “FECOEP”, está se recolhendo ICMS a menor, o que atrai, para fins de contagem do prazo decadencial, a regra disposta no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, assim como a constatação de que o aditamento, em relação a alguns meses do período fiscalizado, foi efetivado após o exaurimento do prazo previsto nesse.

Em face do exposto, com relação ao item II.3 do recurso voluntário (DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO), concedo parcial provimento.

2.2.2. Mérito.

2.2.2.1. Carga tributária das prestações de serviço de televisão por assinatura e a relação com o adicional do FECOEP.

Se o percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre prestações de serviço de televisão por assinatura, a que fazem referência a cláusula primeira, IV, do Convênio ICMS 78/15 e do item 16 da Parte 2 do Anexo II do RICMS-RO, resulta da aplicação de um benefício fiscal (redução de base de cálculo), essa porcentagem, por lógica, não contempla a parcela adicional do ICMS relativa ao FECOEP, porquanto, nos termos do § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 842/15, a aludida parcela não pode ser utilizada nem considerada para efeito de cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos tributários.

Acrescento, por relevante, ainda, que tanto a regra disposta no § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 842/15 quanto a do art. 27-A da Lei nº 688/96, embora possam ser mencionadas em algum diploma legal, não dependem, para surtir seus efeitos jurídicos, pelo caráter geral que detêm, de citação expressa em outras normas.

Em razão de tais premissas, infere-se que, diferentemente do arguiu o recorrente, o lançamento de ofício em exame não afronta nem nega aplicação a qualquer norma (estadual ou nacional); estando, assim, em plena consonância com a legislação tributária.

Com isso, nego provimento às teses elencadas no item III.1 do recurso voluntário (A CARGA TRIBUTÁRIA TOTAL DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TELEVISÃO POR ASSINATURA E A RELAÇÃO COM O ADICIONAL DO FECOEP)



2.2.2.2. Exigência sobre os serviços de comunicação.

O imposto que se está exigindo neste processo decorre de disposição expressa do art. 27-A da Lei nº 688/96, conforme redação vigente à época dos fatos, que estabelecia, para alíquotas incidentes sobre serviços de comunicação (item 12 da alínea “d” do inciso I do art. 27 da citada lei) e outras operações, um acréscimo de 2% para financiamento do FECOEP/RO.

Destarte, para acolher a judiciosa tese do recorrente (de que os serviços de telecomunicações são essenciais, não sendo permitida a cobrança do adicional), este Tribunal teria que afastar os efeitos das normas que sustentam o que se está exigindo no auto de infração (artigos 27, I, “d”, 12, e 27-A da Lei nº 688/96), todavia, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste tribunal administrativo:

“LEI N° 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE e revoga a Lei nº 912, de 12 de julho de 2000.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;”

Assim, a tese arguida, *data venia*, não deve ser provida. Com isso, nega-se provimento às teses tratadas no item III.2 do recurso voluntário (A DESTINAÇÃO DO FECOEP – IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA SOBRE OS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO)

2.2.2.3. Atualização da base de cálculo da multa.

De acordo com o que se vê na planilha de cálculo do crédito tributário (fl. 02), a autoridade autuante aplicou o percentual de multa prevista em lei (90%) sobre a base de cálculo atualizada (ou seja, sobre valor do imposto que deixou de ser recolhido, atualizado de 2019 a 2024 pela UPF-RO).

Esse procedimento, assim como na hipótese analisada no subitem anterior, foi efetuado em consequência de disposição expressa de lei (art. 46 da Lei nº 688/96):

“Lei nº 688/96

Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data



inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

(...)

§ 2º Para fins do cálculo indicado no caput, considera-se data inicial de atualização da base de cálculo da multa: (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

I - das multas calculadas de acordo com as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 76, aquela do respectivo imposto;”

(Redação anterior) Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

Redação original: § 2º. Para fins de cálculo da atualização monetária, considera-se data do vencimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - das multas com base nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 76, aquela do respectivo imposto;”

Com isso, a despeito das razões apontadas pelo recorrente, há de se inferir, com fulcro no art. 46 da Lei nº 688/96, bem como no art. 16, II, da Lei nº 4.929/20, que o cálculo da multa, da forma que foi feito, está correto e não deve, em razão disso, ser alterado.

A propósito, embora tenha requerido a exclusão dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, há de se esclarecer que, no lançamento, tal hipótese (aplicação de juros sobre a multa) não ocorreu, restando impertinente tal pretensão.

Afasta-se, pelo exposto, os argumentos lançados no item IV do recurso voluntário (ILEGALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR BÁSICO DA MULTA)

2.2.2.4. Cálculo do valor devido.

A autoridade autuante, como bem observou o contribuinte autuado, calculou a exigência pretendida sobre valor que não considera a redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 78/2015 e no item 16 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO.

Pedindo vênia à empresa recorrente, há de se reconhecer como correto esse cálculo, porquanto, conforme normas que delineiam o referido benefício fiscal, o inadimplemento de quaisquer obrigações tributárias pelo contribuinte enseja a perda desse aludido benefício.

Como o autuado não efetuava o recolhimento da parcela adicional do ICMS destinada ao FECOEP (exigível desde março de 2016, art. 27-A da Lei nº 688/96, redação dada pela Lei nº 3.699/16), ele não fazia jus, no período abrangido pela autuação (2019), à redução de base de cálculo mencionada.



Portanto, o cálculo efetuado pelo autuante se mostra correto.

Em razão do exposto, as alegações dadas no item III.3. do recurso voluntário (A INCORREÇÃO DO CÁLCULO DA EXIGÊNCIA PRETENDIDA PELA FISCALIZAÇÃO) não devem ser providas

2.3. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento (acolhimento parcial da tese de decadência), reformando, com isso, a decisão de primeira instância de procedente para parcial procedente o auto de infração.

Declaro, em consequência, que, do crédito lançado na peça básica (R\$ 1.780.825,90, apenas o valor de R\$ 1.731.231,61 é devido conforme tabela abaixo:

Crédito Tributário		
	(a)	(b)
Auto de Infração		Devido
Tributo:	R\$ 523.436,34	R\$ 523.436,34
Multa:	R\$ 754.308,60	R\$ 704.714,31
Juros:	R\$ 343.833,62	R\$ 343.833,62
A. Monetária:	R\$ 159.247,34	R\$ 159.247,34
Total:	R\$ 1.780.825,90	R\$ 1.731.231,61

Observações:

- a) o valor do imposto devido é o lançado no auto de infração nº 20242800100017;
- b) o valor da multa devida é o calculado na tabela anterior (subitem 2.2.1.3. Decadência);
- c) o valor devido deve ser atualizado na data do efetivo pagamento, aplicando-se para isso, além de outras normas, o que determina o Decreto nº 30.466/25 (taxa Selic).

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 05/08/2025.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1^ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad. – JULGADOR**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242800100017 - E-PAT: 058.774
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 006/2025
RECORRENTE : SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

ACÓRDÃO N° 0147/2025/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER A PARCELA ADICIONAL DO ICMS RELATIVA AO FECOEP/RO – OCORRÊNCIA – DECADÊNCIA PARCIAL. Restou provado que o sujeito passivo, em descumprimento ao disposto no artigo 27-A da Lei nº 688/96, a despeito dos argumentos apresentados, deixou de recolher, no ano de 2019, a parcela adicional do ICMS relativa ao FECOEP/RO. Todavia, há de se excluir do lançamento de ofício, em razão de decadência (art. 156, V, do CTN), os valores de multa acrescidos pelo auto de infração lavrado em aditamento, relativos aos meses de janeiro a maio do citado ano. Reforma da decisão a quo de procedente para PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração. Recurso Voluntário provido em parte. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância de procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 31/05/2024: R\$ 1.780.825,90

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
***R\$ 1.731.231,61**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO, CONTUDO, NO MOMENTO PRÓPRIO, O QUE IRÁ DISCIPLINAR O DECRETO MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI 6062/2025.**

TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2025.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator